



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000450-30.2013.815.0151** – Juízo da 2ª Vara da Comarca de Conceição

**RELATOR** : O Exmo Sr. Tércio Chaves de Moura, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**APELANTE 1** : Francisco Vieira Leite

**ADVOGADO** : Ilo Istênio Tavares Ramalho

**APELANTE 2** : Jocenildo Isaquiel Marinho

**DEFENSOR** : Coriolano Dias de Sá Filho

**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTÁVEIS. DEPOIMENTOS SEGUROS E COESOS DAS TESTEMUNHAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS VALORADAS NEGATIVAMENTE COM BASE EM DADOS CONCRETOS. ATENUANTES. REDUÇÃO AQUÉM DA FRAÇÃO IDEAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO MAIOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231/STJ. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– Convencionou-se considerar justo e proporcional o incremento da fração ideal de 1/8 (um oitavo), para cada circunstância desfavorável, tomando-se por base a pena máxima em abstrato cominada para o tipo, o que não descarta seja maior, levando-se em conta o caso concreto. Lembro, por oportuno, que a dosimetria não se constitui em mera operação aritmética, em que se atribui pesos absolutos a cada circunstância judicial analisada, mas antes é exercício de discricionariedade vinculada do julgador, que devem ser sopesadas conforme a gravidade concreta do delito.

– Ao atribuir um peso ideal de 06 meses para cada atenuante, o magistrado já aquilatou de forma mais benéfica o quantum de redução, se levado em consideração o valor atribuído a cada circunstância judicial examinada na primeira fase, que, como visto, foi de três meses, para cada uma desfavorável. Desta forma, não há que se falar em desproporcionalidade, ao menos não em desfavor do apelante.

– “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.” Súmula 231, STJ.

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE TESE DEFENSIVA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. OCORRÊNCIA. NULIDADE FLAGRANTE. PREJUÍZO MANIFESTO AO RÉU,**

**QUE APRESENTOU ARGUMENTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE DURANTE O INTERROGATÓRIO. PROVIMENTO DO APELO.**

– Segundo doutrina de Eugênio Pacelli, *“as alegações finais no processo penal ocupam posição do mais alto relevo na estrutura do devido processo legal, particularmente no âmbito do contraditório, mas, sobretudo e especialmente, no da ampla defesa”*.

– Por tais razões é que a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido, sem divergência, a hipótese de nulidade absoluta quando ausente a oportunidade para o seu oferecimento ou, tendo as alegações finais sido oferecidas, são o mesmo que inexistentes, porquanto inócuas, inexpressivas, incapazes de deduzir efetivamente uma defesa em sua ampla acepção.

– No caso dos autos, como argumentos finais, houve resumidamente um pedido de absolvição do denunciado, *“nos termos do Art. 386, Inc. VI do C.P.P. Tudo por ser júbilo da Justiça.”* (fl. 113). Ora, referido inciso dispõe que o réu deve ser absolvido se *“existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.”* Não obstante a pluralidade de excludentes e causas de absolvição dedutíveis pela defesa, não houve a produção de uma única linha acerca da melhor tese defensiva para o réu, embora fosse plenamente possível fazê-lo, sobretudo em cotejo com o argumentado pelo acusado durante o seu interrogatório judicial.

– A deficiência de defesa, no caso concreto, é tão flagrante que sequer pode ser tida por existente, quanto mais, efetiva. O prejuízo para o réu é flagrante e presumível, sendo nulo o édito condenatório contra si expedido, visto que tecnicamente indefeso. Desta forma, é nulo o processo desde a oportunidade de oferecimento das alegações finais, momento em que efetivamente foi diagnosticado o cerceamento de defesa, situação esta que não se estende, por óbvio, ao corrêu, patrocinado por advogado particular e que atendeu aos princípios constitucionais do devido processo legal.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo de **FRANCINALDO** e **DECLARAR nulo o processo, a partir das alegações finais, em relação a JOCENILDO, nos termos do voto relator, em harmonia parcial com o parecer. Expeçam-se mandados de prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se de apelações criminais (fls. 157/172 e 218/231) interpostas por **Jocenildo Isaquiel Marinho e Francisco Vieira Leite** contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Conceição, Dr. Antônio Eugênio Leite Ferreira Neto, fls.125/129, que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, condenou-os como incurso nas iras do crime do art. 157, §2º, I e II c/c art. 69, ambos do CP.

Narra a denúncia ofertada:

*“(…) que no dia 23 de fevereiro de 2013, pelas 23hs, na rodovia estadual PB*

*404, que liga esta cidade ao município de Mauriti -CE, os acusados acima qualificados em unidade de ações e designios, mediante grave ameaça, subtraíram para si, da vítima ANTÔNIO FRANCISCO DINIZ DE OLIVEIRA, uma moto Honda CG 15° FAN ESI, ano/modelo 2011, cor vermelha, placa NZQ 0908-BA, apreendida momentos depois, cf. auto de apreensão de fl.*

*Infere-se que no dia, hora e local do fato a vítima estaria parada na rodovia, em razão de ter furado o pneu de sua moto, momento em que os meliantes chegaram em outra motocicleta, anunciando o assalto, onde, afirmando que estavam armados, fizeram com que a vítima, após ser agredida pelo segundo denunciado, corresse para dentro do mato.*

*Consumando o delito, o primeiro acusado saiu do local guiando a moto da vítima, sendo seguido pelo segundo, que guiava sua própria moto.*

*Ocorre que momentos após, a vítima acionou a Polícia Militar que, coincidentemente, passava em uma viatura pelo local, quando em diligências empreendidas conseguiram localizar os acusados no bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade, chegando a prender o primeiro e apreender a moto, uma vez que o segundo evadiu-se do local em fuga.*

*Ouvido na delegacia, o acusado negou a autoria delitiva, atribuindo-a ao segundo acusado.”*

Recebida a denúncia no dia 22 de abril de 2015 (fl. 40), e oferecidas as defesas preliminares dos réus, foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 112/124). Após as alegações finais (fls. 112/116, fl. 113 e 115/120) foi, então, proferida sentença (fls. 125/129), condenando os acusados a uma pena de 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cada, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e mais 52 dias-multa, cujo valor unitário ficou em 1/30 do salário-mínimo.

Irresignados, apelaram os réus por meio de único defensor, à fl. 137.

Nesta Instância, intimado o Defensor Público para oferecimento de razões, este indicou possível conflito de teses defensivas quanto aos réus, o que levou este relator a determinar a intimação do apelante Francisco Vieira Leite para esclarecer se pretendia ter sua defesa patrocinada por advogado público ou particular.

Às fls.157/172, aportaram as razões da apelação do supramencionado recorrente. Insurge-se, em suma, contra a condenação, afirmando inexistir provas seguras da autoria e materialidade, posto que os depoimentos testemunhais e declarações da vítima e corréu são conflitantes e incongruentes, pelo que invoca o princípio *in dubio pro reo* e sua consequente absolvição. Como pedido subsidiário, requereu a revisão da dosimetria da pena, aplicando-se a minorante em seu grau máximo, posto que o réu é primário e possui bons antecedentes e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 176/181).

O apelante Jocenildo Isaquiel Marinho ofereceu razões do seu recurso às fls. 193/204, emendadas, por determinação deste relator, às fls. 218/231, por meio de defensor público. Em sede preliminar, arguiu nulidade da sentença por ausência de defesa técnica, posto que as alegações finais apresentadas por defensor público não trazem qualquer tese defensiva, limitando-se a pedir a absolvição do réu. No mérito, afirma que não há prova da autoria e que o réu agiu sob coação moral. Eventualmente, requereu o acolhimento da tese de participação de menor importância, porque o apelante

não teria realizado os elementos subjetivos e objetivos do tipo penal, sequer de forma eventual concorreu para a prática do mesmo.

Contrarrazões pelo *Parquet* de piso às fls. 207/210.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 248/252 – subscrito pelo insigne Procurador Joaci Juvino da Costa Silva – opinou pelo desprovimento dos recursos.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conhecimento dos recursos.

**1. Da apelação interposta por Francisco Vieira Leite.**

Sustenta o ora apelante a inexistência de elementos de prova que indiquem a materialidade e autoria do delito de roubo, máxime porque as testemunhas não são coesas quanto aos fatos e reconhecimento do inculcado, pelo que requer sua absolvição.

Todavia, compulsando o caderno processual, vislumbra-se a prova robusta e insofismável da materialidade e autoria delitiva do crime de roubo praticado pelo apelante, em concurso de agentes. Vejamos:

A **materialidade** do crime de roubo ficou devidamente provada nos autos pelos firmes depoimentos prestados pela vítima e demais testemunhas, no auto de prisão em flagrante, fl. 06, e em juízo, fls. 112/115, bem como pelo auto de apreensão da *res furtiva* fl. 11 e termo de entrega, fls. 12/13.

Quanto à **autoria** delitiva imputada ao apelante, a despeito da negativa do recorrente, a vítima não titubeou em demonstrar satisfatoriamente a ação conjunta dos acusados, em unidade desígnios, para a prática do roubo, reconhecendo o ora apelante e seu comparsa por ocasião da audiência de instrução, fl. 112.

Além disso, as testemunhas Pedro Dantas de Oliveira Neto e Helder Inácio de Araújo, Policiais militares que atenderam à ocorrência, não são dúbias ou contraditórias, pois atestam de forma cristalina que o apelante fugiu pelo mato, ao perceber que a polícia estava em seu encalço, deixando a moto, que pilotava, até então, no local.

Com efeito, a dinâmica do crime foi a seguinte: Francisco conduzia uma moto com Jocenildo na garupa pela PB 404, quando, avistando a vítima – parada na via pública em decorrência de um pneu furado – dela se aproximaram e anunciaram o assalto, simulando porte de arma. A ameaça surtiu efeito de tal modo que a vítima correu para o mato para esconder-se, possibilitando aos meliantes uma fuga sem resistência. Nisso, Francisco foi a frente, guiando a moto que já pilotava, enquanto Jocenildo assumiu a condução da moto roubada. Tendo a vítima, minutos depois, acionado uma viatura que passava no local, naquele exato momento, diligenciaram acerca da *res furtiva*. Ao ser finalmente localizada, após a polícia acionar a viatura,

“Chiquinho”, que conduzia sua motocicleta um pouco a frente de Jocenildo, disparou em fuga, não parando sequer mediante disparo de advertência, adentrando por uma vereda que dá acesso a Santa Inês, por onde a viatura não mais conseguiu persegui-lo.

As informações supostamente conflitantes dos policiais militares são, na verdade, complementares. Isso porque um dos milicianos ouvidos, o Sgto. Hélder Inácio, narrou toda a perseguição até o momento em que o corréu Jocenildo foi preso. A partir de então, a outra testemunha, Sd Pedro Dantas, permaneceu no encalço do ora apelante, dando mais detalhes acerca da fuga do acusado.

As testemunhas de defesa nada esclareceram sobre os fatos nem apresentaram álibi capaz de infirmar o réu como autor do delito. A versão defensiva não se confirma por nenhum elemento de prova constante dos autos. Antes, o acusado Jocenildo não só confessa a prática delitativa, como confirma que era Francisco “Chiquinho” quem estava em sua companhia e anunciou o assalto à vítima (fls. 120/121).

Diante dos depoimentos coligidos, não há como absolver o réus/apelante com fundamento no princípio *in dubio pro reo*, uma vez que as provas dos autos indicam que ele efetivamente realizou as condutas denunciadas.

Ponto outro, vale reforçar que nos delitos contra o patrimônio, a **palavra das vítimas possui relevante valor probatório**, sobrepondo-se à dos réus – os quais, costumeiramente, tentam se esquivar da responsabilidade.

Ademais, não se vislumbra, nas declarações do ofendido, qualquer intenção em atribuir falsamente ao acusado a prática criminosa narrada na inicial acusatória.

Neste sentido, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**“(…) 2. Ainda que não apontada, efetivamente, nenhuma outra prova para dar suporte à acusação, a não ser o depoimento da vítima prestado no inquérito policial e ratificado em juízo, é plenamente admissível que, dependendo do contexto probatório produzido nos autos, desde que haja coerência e harmonia, essa prova seja utilizada validamente como fundamento único para condenar o réu. (...)” (STJ, HC 100909/DF; Ministra LAURITA VAZ; QUINTA TURMA; DJe 02/06/2008)**  
Destaquei.

Portanto, ao analisar todo o contexto fático-probatório deste processo conclui-se que **não há qualquer dúvida de que o acusado foi um dos autores** do delito de roubo qualificado (art. 157 § 2º, inciso II do Código Penal) sendo sua tese absolutória completamente isolada nos autos, uma verdadeira tentativa de se esquivar da imputação penal que pesa contra si.

O réu pugna, ainda, a redução da pena imposta, mediante a maior aplicação da causa de diminuição de pena, sobretudo porque o apelante tem bons antecedentes e é primário, fixando-a no mínimo legal. Requer a aplicação do maior valor na atenuação da pena, conforme art. 65, I do CP, aplicando-se, ao final, a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Não obstante, os parâmetros utilizados pelo magistrado não fogem à razoabilidade, e atendem aos preceitos legais balizadores da dosimetria da

pena.

Na primeira fase, vê-se que o sentenciante, de forma minuciosa e acurada, valorou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, e fixou a pena base no mínimo legal cominado ao delito é de 04 (quatro). Bem assim, ao contrário do que alega o apelante, atentou e deixou clara a inexistência de maus antecedentes contra o réu.

Na segunda fase, o julgador manteve a pena-base arbitrada, tendo em vista a inexistência de agravantes e atenuantes. E não poderia ter feito de forma diferente, mesmo diante da atenuante da menoridade relativa invocada pela defesa, art. 65, I, CP.

É que, segundo a **Súmula 231 do STJ**, “*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.*”

Por fim, na terceira fase, em razão da causa de aumento referente ao concurso de agentes, a pena foi exasperada em 1/3, fração mínima cominada em lei, restando uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 52 dias-multa.

Como se vê, em todas as fases o magistrado não se descurou dos primados da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo-se afirmar que, para o delito cometido, roubo majorado, a pena foi aplicada no mínimo legal, respeitando-se todos os critérios de individualização em direito exigíveis.

Por conseqüente, estando a pena definitiva fixada acima de 04 anos e tendo sido o delito cometido mediante violência e grave ameaça, não faz jus o apelante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Destarte, outra solução não há senão o desprovimento do seu apelo, **mantendo-se a sentença condenatória** tal como foi lançada.

## **2. Da apelação interposta por Jocenildo Isaquiel Marinho.**

O réu, ora apelante, foi defendido, durante todo o processo de conhecimento, por defensor público, o qual apresentou regularmente defesa escrita (fls. 49/50), rol de testemunhas (fl. 51), formulou questionamentos durante o interrogatório do acusado (fl. 121), bem como às testemunhas de acusação e defesa (fls.112/119), atravessando alegações finais (fl. 113) e interpondo recurso de apelação em favor de ambos os condenados (fl. 137), após a sentença condenatória, cujas razões só foram apresentadas nesta instância, pelo Defensor Público Especial atuante perante a Câmara Criminal do TJPB.

Ocorre que constitui preliminar da apelação do referido réu a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, tendo em vista a inexistência de defesa técnica, visto que as alegações finais apresentadas materialmente não existem, pois resumem-se a pedir a absolvição do acusado, sem qualquer desenvolvimento de tese defensiva à guisa dos fatos descortinados durante a instrução processual.

Conforme dispõe o enunciado da Sumula 563 do STF, “*no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*”

*In casu*, não obstante não se possa falar, literalmente, em ausência de defesa técnica – pois, em tese, todos os atos processuais previstos em lei foram praticados pelo defensor público constituído, a exemplo dos já citados alhures – certo é que ao observar-se o memorial de fl. 113 não se chega a outra conclusão senão da sua inexistência material, uma vez que resume-se o petitório a requerer a absolvição do defendido, sem adentrar em teses de fato ou de direito alegadas pelo próprio réu durante o seu interrogatório na fase de instrução processual.

Aliás, segundo doutrina de Eugênio Pacelli<sup>1</sup>, “*as alegações finais no processo penal ocupam posição do mais alto relevo na estrutura do devido processo legal, particularmente no âmbito do contraditório, mas, sobretudo e especialmente, no da ampla defesa*”.

É que é ali que são expostas, de forma mais profunda e ampla, as diversas e possíveis argumentações em torno do direito aplicável, bem como é feito o confronto entre o material probatório produzido pela acusação e o produzido pela defesa, e/ou em que se busca infirmar o valor probatório das provas realizadas pela acusação na fase de instrução.

Por tais razões é que a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido, sem divergência, a hipótese de nulidade absoluta quando ausente a oportunidade para o seu oferecimento ou, tendo as alegações finais sido oferecidas, são o mesmo que inexistentes, porquanto inócuas, inexpressivas, incapazes de deduzir efetivamente uma defesa em sua ampla acepção. Conforme:

Ementa: Processual penal. Defensor dativo. **Ausência de defesa previa e alegações finais. Cerceamento de defesa. Nulidade. Réu que teve a defesa técnica entregue a acadêmica que não ofereceu defesa previa e produziu alegações finais inócuas. Cerceamento de defesa configurado. Concessão da ordem para anular o processo** a partir da fase do art. 499 do CPP, dando-se ao paciente defesa adequada e repetindo-se os atos subsequentes, mantida a situação prisional do acusado. Extensão da ordem a co-réu. Writ deferido”. Origem: STF, classe HC nº 61889 UF Rio de Janeiro.

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. NÃO FORMULAÇÃO DE PERGUNTAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE OITIVA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **ALEGAÇÕES FINAIS GENÉRICAS E APRESENTADAS A DESTEMPO. FALTA DE DEFESA TÉCNICA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. DEMAIS NULIDADES E PLEITO PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM LIBERDADE. PEDIDOS PREJUDICADOS. CONCESSÃO DA ORDEM.**

1. A garantia constitucional à ampla defesa nos processos judiciais, prevista no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, engloba a autodefesa, exercida pelo próprio acusado, e a defesa técnica, a qual deve ser plena e efetiva, sob pena de ofensa ao aludido preceito.

2. No caso dos autos, embora intimado, o advogado constituído não apresentou defesa prévia, razão pela qual não foram arroladas testemunhas para corroborar a tese defensiva. Na audiência de inquirição das vítimas e testemunhas de acusação, o patrono contratado pelo paciente mais uma vez ficou inerte, não tendo formulado sequer uma pergunta. Na fase do antigo artigo 499 do Código de Processo Penal, o causídico não requereu

1 PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 17. Ed – São Paulo: Atlas, 2013.

quaisquer diligências. Por fim, **apesar de cientificado, o defensor não ofereceu alegações finais, só as tendo apresentado após a intimação do paciente para constituir novo advogado, e ainda assim de forma sintética e genérica, sem nem ao menos adentrar na tese defensiva apresentada pelo próprio acusado em seu interrogatório.**

**3. Verificada a nulidade em razão da falta de defesa técnica, fica prejudicada a análise dos pedidos referentes à não produção de provas pelo acusado, à suposta inexistência de correlação entre acusação e defesa, bem como à permissão para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da condenação.**

[...]

(HC 109.414/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 16/11/2010)

PROCESSO PENAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. FALTA DE DEFESA. NULIDADE.

1. De tão relevante que é a defesa, ninguém será processado ou julgado sem defensor (Cód. de Pr. Penal, art. 261); é indisponível;

"consiste em ser, ao lado do acusado, inocente, ou criminoso, a voz dos seus direitos legais" (Rui Barbosa).

2. No processo penal, dúvidas não há, a citação pessoal será, sempre e sempre, a regra.

3. Circunstâncias como as dos autos, a saber, de revelia, defensor nomeado pelo juiz, testemunhas de defesa as mesmas de acusação, audiência não realizada, depoimentos juntados, diligências não requeridas e utilização de provas emprestadas, apresentam-se como as de um processo ao qual faltou defesa: da mais simples defesa à ampla defesa.

**4. Sendo a defesa de ordem pública (Carrara), meramente formal é que não poder ser, pois o seu exercício é indeclinável imposição da lei.**

**5. A falta de defesa constitui nulidade absoluta (Súmula 523/STF, de 1969).**

6. Habeas corpus concedido.

(HC 101.796/MT, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 22/03/2010)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO. NULIDADE. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE. DEVER DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. ALEGAÇÕES FINAIS QUE PUGNAM PELA APLICAÇÃO DE PENA SEVERA AO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. RÉU INDEFESO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

II - No âmbito do processo penal há a necessidade de que se garanta ao réu o pleno exercício do seu direito de defesa, que deve ser efetivo, real, e não apenas pro forma.

**III - Resta caracterizada a falta de defesa do réu, e não apenas a sua deficiência, se o defensor, não obstante tenha apresentado alegações finais, o fez apenas formalmente e com impropriedades técnicas, assumindo postura praticamente contrária aos interesses do réu ao defender punição severa para o crime por ele cometido, o que equivale ao pedido de condenação.**

**IV - A concreta e objetiva inércia ou indiferença da defesa é de ser equiparada, conforme dicção da melhor doutrina, à sua inexistência.**

(Precedentes).

Recurso ordinário provido para anular o processo desde o despacho de intimação do advogado para se manifestar sobre a substituição de testemunha não localizada, devendo ser oportunizada ao recorrente a constituição de novo defensor, e concedido a ele o direito de responder o processo em liberdade, sem prejuízo da decretação de prisão, desde que concretamente fundamentada, ou outras medidas cautelares diversas da



prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.  
(RHC 47.388/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,  
julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015)

PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201.  
GRAVE DEFICIÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONFIGURAÇÃO  
DE AUSÊNCIA DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. **A grave deficiência das alegações finais apresentadas pela defesa, que se limitou a defender tese sem qualquer respaldo na jurisprudência do STF, STJ e dos Tribunais em geral, não abordando teses cabíveis, constitui inequívoca ausência de defesa técnica, pois referida peça é essencial para o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal. Precedentes do STF e do STJ.**

2. Ordem concedida para anular o processo a partir das alegações finais da defesa, inclusive.

(HC 101.675/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 16/03/2009)

No caso dos autos, como argumentos finais, houve resumidamente um pedido de absolvição do denunciado, “*nos termos do Art. 386, Inc. VI do C.P.P. Tudo por ser júbilo da Justiça.*” (fl. 113). Ora, referido inciso dispõe que o réu deve ser absolvido se “*existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência.*” Não obstante a pluralidade de excludentes e causas de absolvição dedutíveis pela defesa, não houve a produção de uma única linha acerca da melhor tese defensiva para o réu, embora fosse plenamente possível fazê-lo, sobretudo em cotejo com o argumentado pelo acusado durante o seu interrogatório judicial.

A deficiência de defesa, no caso concreto, é tão flagrante que sequer pode ser tida por existente, quanto mais, efetiva. O prejuízo para o réu é notório e presumível, sendo nulo o édito condenatório contra si expedido, visto que tecnicamente indefeso. Desta forma, são inválidos os atos processuais desde a oportunidade de oferecimento das alegações finais, momento em que efetivamente foi diagnosticado o cerceamento de defesa, situação esta que não se estende, por óbvio, ao corrêu, patrocinado por advogado particular e que atendeu aos princípios constitucionais do devido processo legal.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,  
CONHEÇO os apelos E:

a) **NEGO PROVIMENTO** ao apelo interposto por **Francisco Vieira Leite;**

b) **DECLARO NULA A SENTENÇA CONDENATÓRIA** em face de **Jocenildo Isaquiel Marinho, sendo nulos igualmente os atos praticados pela defesa após a instrução processual,** devendo ser oportunizada nova apresentação de alegações finais pela sua defesa, que poderá ser feita por advogado legalmente constituído, após prévia intimação do acusado, ou por outro defensor público atuante na comarca ou, em sua ausência, por defensor dativo previamente nomeado pelo juízo para patrocínio da causa.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Carlos Martins Beltrão**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores **Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

**Tércio Chaves de Moura**  
Juiz de Direito